



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002067/2007-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.205 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOHLER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Relator), Winderley Moraes Pereira, Álvaro Lopes de Almeida e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que chega para exame deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF em razão da insurgência do contribuinte epigrafo ao Acórdão nº. 06-26.489 da 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PA.

Em instante prévio à apreciação da manifestação recursal, convém que sejam revisitados os atos e fases processuais já vencidas.

Pois bem.

Conforme bem descrito no relato empreendido pela autoridade julgadora de origem:

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário – fl. 01) de R\$ 2.895,80, relativo a atualização monetária sobre créditos de PIS, objetos de ressarcimento (o pedido, originalmente protocolizado em 25/05/2007 no processo nº 10920.002022/2007-61, e que se refere a PIS, Cofins e IPI, é de R\$ 674.000,83).

Às fls. 02/09, a contribuinte esclarece, em síntese, que ressarcimento é espécie de restituição e que, consoante legislação, é cabível a atualização monetária pela taxa Selic dos valores ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.

Instruem o pedido os documentos de fls. 10/23 (cópia de procuração, cópia de documentos societários, planilha demonstrativa do crédito pleiteado, cópia de demonstrativo dos créditos pleiteados no ressarcimento e cópia de declarações de compensação apresentadas em 27/07/2004, 31/08/2004, 26/11/2004 e 30/04/2004).

Em 31/05/2007, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, despacho decisório às fls. 24/26, em face da existência de vedação legal de atualização monetária e de incidência de juros sobre ressarcimentos (no aludido despacho decisório consta que, por questões relacionadas à competência para o julgamento, o presente processo cuida apenas dos juros sobre os ressarcimentos de PIS, no montante de R\$ 2.895,80, tendo essa parte sido apartada do pleito original, constante do processo nº 10920.002022/2007-61).

Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 04/06/2007 (fl. 27), a interessada interpôs, em 03/07/2007, manifestação de inconformidade, fls. 28/34, instruída com os documentos de fls. 35/38 (procuração e cópia de documentos societários), cujo teor é sintetizado a seguir.

Primeiramente, após breve relato dos fatos, esclarece que o litígio, nos presente autos, está restrito aos juros sobre os ressarcimentos de PIS (R\$ 2.895,81). Lista os processos que teriam dado origem aos créditos e declara-se surpresa com o indeferimento do pedido.

Após, esclarece que ressarcimento é uma espécie do gênero restituição e que a própria Receita Federal tem dado tratamento semelhante a ambos (cita o exemplo do Decreto nº 2.138/97 e jurisprudência do CARF).

Afirma que a taxa Selic destina-se a corrigir os valores nos casos de restituição, ressarcimento e compensação tributária (art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995) e que mencionada atualização deve incidir sobre todo e qualquer crédito da Fazenda (lembra que a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, prevê a atualização e que o art. 52 da IN SRF nº 600, de 2005, também o faz).

Transcreve jurisprudência judicial acerca da necessidade de atualização monetária, informa que se trata de crédito líquido e certo e pede o deferimento do pleito.

Após delimitar a matéria impugnada, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba/PR, através do acórdão já referenciado, manteve a linha do Despacho Decisório, o que se colhe da ementa clara e precisa do julgado guerreado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO EXPRESSA..

A legislação de regência veda, expressamente, a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimentos de créditos de Cofins.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente intimado, o contribuinte manejou o Recurso Voluntário em análise, pelo qual basicamente reitera os argumentos já deduzidos em sua manifestação de inconformidade.

Em face do encerramento do mandato do conselheiro relator e de que, até a presente data, não foi formalizado o acórdão, me autodesignei para tal tarefa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator designado

Reproduzo voto lido em sessão, que foi referendado pela unanimidade dos presentes:

Verificado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

De início, convém esclarecer que o cerne da controvérsia reside na avaliação do direito à correção dos créditos do PIS, objeto de pedido de ressarcimento em outros autos (Proc. n.º 10920.002022/2007-61), no qual sustenta haver solicitado a restituição de valores da ordem de R\$ 674.000,83 (fl. 08).

Neste sentido reproduzo parte do relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário – fl. 01) de R\$ 2.895,80, relativo a atualização monetária sobre créditos de PIS, objetos de ressarcimento (o pedido, originalmente protocolizado em 25/05/2007 no processo nº 10920.002022/2007-61, e que se refere a PIS, Cofins e IPI, é de R\$ 674.000,83).

A planilha elaborada e acostada aos autos pela própria Recorrente e presente na fl. 14, no entanto, esclarece que o referido valor de R\$

674.000,83 já estaria composto pelo valor principal do crédito e do acessório, este correspondente à aplicação da taxa Selic.

A menção do acessório no pedido original do crédito empreendido no Proc. n.º 10920.002022/2007-61, além da ausência de notícia de que o tema da aplicação da taxa Selic no ressarcimento de créditos tenha sido apreciado nos mencionados autos, suscita dúvidas quanto à prévia apreciação da matéria.

Isto posto, converto o julgamento em diligência para que o órgão de jurisdição do contribuinte informe o atual andamento dos autos do Proc. 10920.002022/2007-61, bem assim como translade cópias do pedido de ressarcimento do contribuinte, e de eventual despacho decisório, manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ, recurso voluntário, acórdãos do CARF e outros atos decisórios proferidos.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 24/01/2014 10:24:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 24/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 24/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1220.09544.JWZE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F1811ADF5E0299CD213872E1F1B88C7A42F1FB42